

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2021

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

### EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 1º e 4º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais, facultada ao Tribunal Superior Eleitoral a replicação da base de dados em ambientes computacionais do Poder Executivo federal.

.....  
§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer acordos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução das atividades de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º O Poder Executivo dos entes federativos poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.



\* C D 2 4 7 6 2 0 1 5 8 8 0 0 \*

§ 1º-A O disposto no § 1º poderá se aplicar a dados biométricos quando expressamente autorizado no instrumento de que trata o § 3º do art. 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
 § 2º O disposto no caput não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado privativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral ou nos termos do disposto no § 3º do art. 2º.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º .....

.....  
 V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; e

VI - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 6º O Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, é gerido e administrado por órgão do Poder Executivo federal previsto em ato do Presidente da República.

§ 1º .....

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei; .....

§ 2º Os recursos do FICN serão utilizados na cobertura das despesas derivadas das ações relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

.....” (NR)”

“Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.444, de 2017:

I - a alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 5º;

II - o inciso IV do § 1º do art. 6º; e

III - os artigos 8º, 9º, 10 e 11.”



\* C D 2 4 7 6 2 0 1 5 8 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda ao Projeto de Lei nº 3.228, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que visa conferir nova redação a alguns de seus dispositivos com o intuito de determinar alterações na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, no sentido de suprimir, do ordenamento jurídico vigente, a previsão do Documento Nacional de Identidade (DNI) e as normas legais específicas que lhe digam respeito.

Veja-se que o documento primário de identificação dos brasileiros é a Carteira de Identidade, que foi instituída por meio da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Também constitui a Carteira de Identidade, nos termos do Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, documento de emissão nas modalidades física e digital, tendo caráter nacional, muito embora a competência para a sua emissão e atendimento aos interessados tenha sido atribuída aos órgãos oficiais de identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe registrar que a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, alterou as referidas Leis nº 13.444, de 2017, e nº 7.116, de 1983, para determinar que o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) seja adotado como único número de registro de ambos os documentos de identificação referidos em todo o País, o que é suficiente também para identificação dos brasileiros nos bancos de dados relativos a serviços públicos.

No contexto atual, não enxergamos qualquer motivo apto a bem justificar que se emita um outro documento de identificação nacional para as pessoas em geral com o mesmo número já utilizado na Carteira de Identidade.

Aliás, a fragmentação dos documentos de identificação pelo País, além de ser desnecessária, pode se revelar prejudicial a diversas políticas públicas. Além de ensejar desperdício de dinheiro público pela duplicação orçamentária para os mesmos fins, implicará gastos maiores para ajustes de sistemas, banco de dados, treinamentos de pessoas, entre outros.



\* C D 2 4 7 6 2 0 1 5 8 8 0 0 \*

Os sistemas fragmentados ainda poderão não se comunicar, o que abrirá portas para mais fraudes e desalentos na consecução das políticas públicas.

Além disso, há que se destacar que o DNI, nos termos do previsto em lei, não foi até o momento implementado em larga produção, tendo ocorrido apenas algumas emissões pontuais, destinadas à sua divulgação.

Também milita em seu desfavor a exclusão da possibilidade de os cidadãos terem acesso ao documento no formato físico, o que implica a necessidade de se ter disponível um “smartphone” ou outro dispositivo eletrônico para acessá-lo. Com efeito, nesses tempos em que lutamos para diminuir as desigualdades e assegurar a todos os mesmos direitos, afigura-se absurda e cruel essa limitação.

É de se lembrar ainda que o DNI caberá ser emitido por instituição (justiça eleitoral) que não possui essa atribuição na origem e que não possui competências para destinação constitucionais das políticas públicas. Com isso, a não ligação do DNI aos sistemas de governo, por exemplo, pode trazer enormes prejuízos na execução das políticas públicas. A falta de aderência, por sua vez, para as contas digitais “GOV.BR” pode servir de obstáculo ao acesso pelos cidadãos aos serviços públicos federais digitais. Outros prejuízos podem advir da falta de ligação com a segurança pública, o que pode corroer os processos investigativos, de casos de desaparecidos e de desastres, entre outros.

Por todas essas razões expostas, acreditamos ser importante afirmar a opção brasileira pela Carteira de Identidade e, consequentemente, acolher as medidas propostas mediante a presente emenda com vistas à supressão, do ordenamento jurídico vigente, da previsão do DNI e das normas legais específicas que lhe digam respeito.

Nessa esteira, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 6 2 0 1 5 8 8 0 0 \*

**Deputada FLÁVIA MORAIS**

2024-5977

Apresentação: 13/05/2024 12:59:02.690 - CASP  
EMC 2/2024 CASP => PL 3228/2021  
**EMC n.2/2024**



\* C D 2 4 7 6 2 0 1 5 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247620158800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais